

PARECER TÉCNICO N.º 08/2021 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 293/ 2021

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a administração de medicamentos psicotrópicos com a prescrição “se necessário”, pela equipe de enfermagem do CAPS, na ausência do médico, em pacientes em situação de crise psiquiátrica.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeado pela Portaria COREN-AL N.º 171/2021, de 26 de agosto de 2021, sobre a consulta formulada pela enfermeira Melanny Neves Lima de Moraes Albuquerque - COREN-AL n.º 677.274 – ENF. A mesma solicita parecer quanto à administração de medicamentos psicotrópicos com a prescrição “se necessário”, pela equipe de enfermagem do CAPS, na ausência do médico, em pacientes em situação de crise psiquiátrica.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/ 87 e a Lei n.º 7.498/86, que regulamentam o exercício profissional de enfermagem:

Art. 11º, II, c, cabe ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, a “prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde”.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen n.º 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen n.º 564/ 2014, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos direitos:

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art.13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Dos deveres:

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, **conforme Resolução vigente.**

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 487, de 25 de agosto de 2015, que dispõe sobre a necessidade de atualizar a Resolução Cofen nº 225/2000 que dispõe sobre o cumprimento da prescrição medicamentosa/terapêutica à distância;

Art. 3º É vedado aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição médica fora da validade.

§ 1º – Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:

I – Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;

II – Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo médico;

Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:

II – Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar a consulta médica;

III – Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica nº 03/ 2016/ CTLN/ COFEN acerca da Prescrição médica e execução da prescrição médica fora da validade e emergência:

7. Por todo o exposto, esta Câmara Técnica de Legislação e Normas – CTLN/Cofen, entende que as sugestões apontadas pelo Grupo de Trabalho de Urgência e Emergência Pré- Hospitalar do Coren-SP, **são passíveis de elaboração e implantação pelas Unidades de Serviço através de rotinas técnicas, protocolos, que por suas particularidades**, não competem ao Conselho Federal de Enfermagem, não havendo, portanto, necessidade de reestruturação da Resolução Cofen nº487/2015.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 281/2003 que dispõe sobre repetição/cumprimento da prescrição medicamentosa por profissional da saúde:

Art. 1º – É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem executar a repetição de prescrição de medicamentos, por mais de 24 horas, salvo quando a mesma é validada nos termos legais.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 599, de 19 de dezembro de 2018, que Aprova a Norma Técnica para a atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e Psiquiatria:

Compete ao enfermeiro: n) **Prescrever medicamentos e solicitar exames descritos nos protocolos de saúde pública e/ou rotinas institucionais**; q) **Desenvolver e atualizar os protocolos relativos à atenção de enfermagem ao usuário do serviço de saúde mental e psiquiatria, pautados nesta norma, adequadas às particularidades do serviço.**

Compete ao Técnico de Enfermagem: a) Promover cuidados gerais do usuário de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido;

Compete ao Auxiliar de Enfermagem: a) Participar dos cuidados gerais aos usuários de acordo com a Legislação e com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido

CONSIDERANDO, a Lei nº 10.216/ 2001 e outros documentos que fundamentam a Política Nacional de Saúde Mental (Portaria GM/ MS nº 336/ 2002, Portaria GM/ MS nº 3.088/ 2011, Portaria GM/ MS 3.090/ 2011, Portaria GM/ MS 121/ 2012, Portaria GM/ MS 130/ 2012), a qual prioriza a reinserção social e a prestação de cuidados com ênfase na comunidade, como princípio e tecnologia para recuperação em saúde mental.

III CONCLUSÃO:

Mediante o exposto, é vedado aos profissionais de enfermagem que atuam no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) a execução de prescrição médica fora da validade; desse modo, nos casos de serviços não hospitalares, como os CAPS, as receitas e prescrições devem contar com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo médico.

Visto que as prescrições do tipo “se necessário” podem não contar com a objetividade requerida para uma tomada de decisão segura e uma vez que as situações de crise psiquiátrica podem se configurar como urgência/ emergência e até extrapolar o nível de assistência ofertado pela equipe do CAPS, vindo mesmo a ser uma demanda que em algumas circunstâncias seria melhor acolhida por unidade de pronto atendimento (UPA) ou outro serviço hospitalar de referência, é mais prudente a adoção de outras estratégias que confirmem maior segurança a equipe de enfermagem e ao usuário do serviço.

Nesse sentido, recomenda-se à equipe de enfermagem a adoção de Protocolos ou Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), com plano de retaguarda e normas e rotinas que norteiem acerca da prescrição/ administração de medicação psicotrópica no serviço e acolhimento/ conduta de enfermagem ao paciente em situação de crise psiquiátrica, esclarecendo com objetividade as condições para a tomada de decisão de enfermagem e os critérios para a administração de medicamentos pela equipe técnica e mesmo pela prescrição do enfermeiro, se for o caso.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº

358/2009 e a partir do Dimensionamento do Quadro de Pessoal de Enfermagem, descrito na Resolução COFEN nº 543/ 2017.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 26 de agosto de 2021.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA¹
COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (EENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, lato sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pós-graduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.



WBIRATAN DE LIMA SOUZA²
COREN-AL Nº 214.302 ENF

² Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em

Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós Graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 10.216/ 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03//LEIS/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso 26 de agosto de 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 26 de agosto de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html> Acesso 26 de agosto de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 487/ 2015. Dispõe sobre o cumprimento da prescrição medicamentosa/terapêutica à distância. Disponível em:

<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015_33939.html>. Acesso: 26 de agosto de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2014. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em:

<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso: 26 de agosto de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 599/ 2018. Aprova a Norma Técnica para a Atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e Psiquiatria.

Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-599-2018_67820.html>. Acesso: 26 de agosto de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n°. 281/ 2003. Dispõe sobre a execução da repetição de prescrição de medicamentos, por mais de 24 horas. <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2812003_4317.html>. Acesso: 26 de agosto de 2021.